

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA	ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheira Substituta Convocada

**RESOLUÇÃO Nº. 18.856
(Processo nº 2016/51482-0)**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto nos artigos 12, inciso II, alínea "g", 73 e 81, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará e na Resolução nº 13.517 de 24.11.1994; Considerando a manifestação da Presidência, constante da ata nº 5.436 desta data.

RESOLVE, unanimemente:
Art. 1º APROVAR o Plano Anual de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o exercício de 2017.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 01 de dezembro de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA	ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheira Substituta Convocada

**RESOLUÇÃO Nº 18.857
(Processo nº 2016/51577-5)**

Aprova Instrução Normativa que disciplina a prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO o disposto no art. 116, V, da Constituição do Estado do Pará; CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, Lei Orgânica do Tribunal, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará das prestações de contas de recursos repassados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, mediante termo de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; CONSIDERANDO o contido no art. 143, do Ato nº 63, de 17/12/2012 - Regimento Interno do Tribunal. CONSIDERANDO as alterações do Regimento Interno promovidas pelo Ato nº 72, de 22/09/2012; CONSIDERANDO a proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.436, desta data; RESOLVE, unanimemente, aprovar a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A organização e o encaminhamento das prestações de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres obedecerão ao disposto na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Instrução Normativa.
Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:
I - CONVÊNIO: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades privadas sem fins econômicos, excetuadas as alcançadas pela Lei Federal nº 13.019/2014, ou ainda, consórcios públicos, visando à execução de programa

e/ou ações de governo, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
II - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
III - CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, dos governos federal e municipal, bem como entidade privada sem fins econômicos não alcançada pela Lei Federal nº 13.019/2014 e consórcio público, com os quais o órgão ou entidade da administração pública estadual pactua a execução de programa e/ou ações de governo mediante a celebração de convênio;
IV - TERMO ADITIVO: instrumento formalizado durante a vigência do convênio que tenha por objetivo a modificação de cláusulas pactuadas, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;
IV- PRESTAÇÃO DE CONTAS: conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizados com a finalidade de propiciar uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos recursos pelos responsáveis pela execução do convênio;
V – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL: prestação de contas do total dos recursos repassados, apresentada pelo Conveniente, acrescida dos documentos produzidos pelo Concedente para fins de instrução e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
VI – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO: documento emitido por servidor do órgão ou entidade Concedente, designado para realizar o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do objeto conveniado com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos e condições estabelecidos no acordo.
VII – AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: agente público, titular do órgão ou entidade da administração pública estadual concedente dos recursos financeiros, competente para assinar o termo de convênio.

**CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Do Encaminhamento**

Art. 3º A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual mediante convênio será apresentada pelo Conveniente ao Concedente.
Art. 4º O Concedente fará remessa da prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do convênio, sempre que o valor do respectivo repasse for igual ou superior ao fixado em ato normativo instituído para esse efeito.
Parágrafo único. Se a prestação de contas for apresentada ao Concedente em razão das medidas administrativas internas ou durante a instauração da tomada de contas especial decorrentes da omissão no dever de prestar contas, o prazo para remessa ao Tribunal de Contas do Estado será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas ao Concedente.
Art. 5º A prestação de contas final de valor global inferior ao fixado para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado ficará arquivada e organizada no Concedente, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir do dia útil subsequente à data de sua apresentação.
• 1º A hipótese de arquivamento não isenta o Concedente de analisar a prestação de contas e instruí-la com os elementos básicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
• 2º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos no caput do art. 4º e parágrafo único, se houver dano apurado, cujo valor atualizado seja igual ou superior ao limite estabelecido em ato normativo para remessa da tomada de contas especial.
• 3º O Tribunal de Contas do Estado, a seu critério, poderá solicitar a prestação de contas final arquivada no Concedente para fins de fiscalização e julgamento.

**Seção II
Da Composição**

Art. 6º A prestação de contas final sujeita a encaminhamento pelo Concedente ao Tribunal de Contas do Estado deverá conter os documentos e informações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.
Seção III
Dos Procedimentos na Hipótese de Dano ao Erário
Art. 7º A instauração da tomada de contas especial fica dispensada na hipótese de dano verificado na prestação de contas de convênio.
Art. 8º A dispensa da instauração de tomada de contas especial não implica no cancelamento do débito, cabendo à autoridade administrativa tomar providências com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.
• 1º Para consecução do disposto no caput deste artigo a autoridade administrativa deve adotar medidas administrativas internas e os seguintes procedimentos:
I- efetuar as apurações necessárias, mediante inspeções e auditorias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;
II- levantar ou fazer levantar o valor do dano;
III- reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
IV- realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
V- levantar outras medidas necessárias à apreciação do fato.
VI- notificar e oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual;
VII- analisar as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes;
VIII- emitir relatório circunstanciado;
IX- abrir sindicância ou processo administrativo quando a irregularidade envolver servidor;
• 2º O relatório de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior deverá ser constituído com os seguintes elementos:
I- relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano ;
II- individualização das condutas inquinadas;
III- estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo;
IV- quantificação individualizada do débito, indicando o valor histórico e atualizado, e as parcelas recolhidas, se for o caso;
V- identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico;
VI- demais relatos relevantes ao embasamento do relatório;
VII- conclusão e recomendação de providências.
Art. 9º As medidas administrativas internas e os procedimentos indispensáveis à caracterização ou não do dano deverão ser realizados no próprio processo de prestação de contas e dentro do prazo previsto no caput do art. 4º desta Instrução Normativa.
Art. 10. Se a prestação de contas final estiver desobrigada do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, a autoridade administrativa deve providenciar a inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil específica, bem como, no exercício seguinte, dar baixa da respectiva responsabilidade e informar ao órgão de contabilidade do Estado para fins de inscrição na dívida ativa;
**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
Art. 11. O Concedente deverá realizar, no SIAFEM/PA, o registro das etapas e de quaisquer ações relacionadas ao Convênio.
Art. 12. Estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará os responsáveis que descumprirem as normas desta Instrução Normativa.
Art. 13. Revoga-se a Resolução nº 18.589, de 27 de maio de 2014.
Art. 14. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.
Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 01 de dezembro de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA	ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheira Substituta Convocada